



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 113/2022.

Pretende a Ilustríssimo Vereador Senhor Yan Lopes de Almeida, através do projeto de lei que "Cria a "Lei João Alberto Silveira Freitas" que veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçapava-SP de condenados pela Lei Federal Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 – que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e dá outras providências. ”.

No entendimento da i. Procuradora desta Casa de Leis, há impedimentos legais para prosseguimento da propositura.

Entendo, enquanto relatora desta Comissão de Justiça e Redação que tal propositura não trata tão somente de organização na contratação dos servidores públicos da administração, mas sim de leis que visam contribuir com o princípio da Moralidade, desta feita, é permitido que o Poder Legislativo tenha a iniciativa.

Vale ressaltar que o próprio parecer da i. Procuradora cita jurisprudência contrária ao seu posicionamento:

2196413-59.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/05/2018

Data de publicação: 22/05/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.034, DE 1º DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "VEDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A MANTER SOB SUA DIREÇÃO, CHEFIA E/OU ASSESSORIA, ATRAVÉS DE NOMEAÇÃO, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL OU POR AFINIDADE ATÉ O 3º GRAU, DE SERVIDOR, MESMO QUE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO". VÍCIO DE



INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. TEMA QUE NÃO SE ENCONTRA ELENCADO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. VEDAÇÃO AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ENCONTRAM SEDE NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Deste modo, considero plausível que este Projeto de Lei seja considerado, necessitando de emenda supressiva do artigo 2º que trata da sua regulamentação.

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional, desde que apresente-se Emenda Supressiva do artigo 2º.**

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá a sanção e promulgação, retirando o erro material existente após a assinatura do Vereador Yan Lopes, onde consta a frase “Continuação do Projeto de Lei nº /2022 “.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

TELMA DE FÁTIMA LIMA VIEIRA- PSD

Membro e Relatora

WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS REZENDE – CIDADANIA

Presidente

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO - PTB

Vice- Presidente

